



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

TJD/AM – 2ª - COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 107/2023

RELATORA: Dra. VIVIAN NUNES DE SOUZA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: JOAO VITOR DA SILVA

JOGO: UNIAO FORÇA F.C E AGITO SPORTS

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

DATA DO JOGO: 08/10/2023

EMENTA: OFENSA A HONRA – AMEAÇA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA SUMULA – APLICAÇÃO DO ART. 243-C e 243-F, §1º e RECONHECIMENTO DO ART. 182, AMBOS DO CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Amazonas, em face de JOAO VITOR DA SILVA, atleta da EPD Uniao Força F.C, nos termos do artigo 243-C e 243-F, §1º do CBJD.

Aduz a Procuradoria de Justiça Desportiva, em apertada síntese que conforme é narrado na súmula, o denunciado foi expulso por discutir acintosamente de uma marcação após cometer uma falta no jogador adversário, ocasião que foi advertido com cartão amarelo, após ser advertido o atleta proferiu as seguintes palavras “JUIZ LADRAO, FILHO DA PUTA, TU É UM SAFADO”.

Finaliza narrando que após a frase proferida o árbitro aplicou o segundo cartão amarelo que ocasionou sua expulsão, e ao solicitar que este se retire do banco de reservas o denunciado saiu ameaçando o árbitro com as seguintes palavras “QUANDO EU SAIR EU VOU TE DAR UM TIRO, JUIZ LADRAO, MERECE PEGAR UNS TIROS MEESMO”.

Denunciado não possui antecedentes conforme certidão anexa e foi devidamente citado.

É o necessário a relatar.

VOTO

Vistos, relatados as infrações perpetradas na r. Denúncia em que figura os denunciados.

Recebo a Denúncia, por entender presentes seus requisitos de admissibilidade. Sem preliminares arguidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Um dos grandes debates dentro das infrações disciplinares previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diz respeito à classificação de quando uma reclamação, praticada por atleta, treinador, membro da comissão técnica ou outra pessoa submetida ao CBJD, se configura uma ofensa à honra (art. 243-F, §1º do CBJD) ou somente um desrespeito, ou uma reclamação desrespeitosa contra as decisões da equipe de arbitragem (art. 258, 2º, II do CBJD).

Vale destacar, que a honra é um direito garantido constitucionalmente, dentro das garantias fundamentais, que por meio do art. 5º, inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Não foram produzidas provas dessa forma, sobrepõe-se a presunção de veracidade da súmula, conforme estabelece o artigo 58, do CBJD.

O fato de as ofensas serem praticadas no “calor do jogo”, ou ainda, que referidas expressões “fazem parte da cultura do futebol”, é deixar de aplicar as garantias individuais da própria Constituição Federal, garantias estas, que toda legislação infraconstitucional deve respeitar.

O árbitro da partida é o indivíduo responsável por fazer cumprir as regras, o regulamento e o espírito do jogo ou desporto ao qual estão submetidos e intervir sempre que necessário, no caso quando uma regra é violada ou algo incomum ocorre.

Bem como o atleta não satisfeito por ter proferido as palavras de baixo calão este ainda foi além e ameaçou a integridade física do árbitro, a qual não podemos deixar de punir por tais condutas, ante a gravidade de suas palavras ameaçadoras a querer atentar contra a vida da arbitragem, e um comportamento que não se espera de um atleta e por tais motivos ao tomarmos conhecimento da denúncia precisamos tomar medidas cabíveis para que isso não ocorra em nosso meio desportivo.

Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, dando-o como incurso nas sanções prelecionadas nos Arts. 243-C e 243-F, § 1º ambos do CBJD, passando à aplicação da pena:

Neste contexto, na forma do art. 243-C, aplico-lhe a pena consistente em suspensão de 120 dias, por entender que a ameaça proferida se trata de natureza grave, aplicando-lhe em razão da sua primariedade o artigo 182, ficando definitiva as penas de 60 dias de suspensão de partida, e em relação ao art. 243-F, § 1º, resolvo por condenar a suspensão de 6 (seis) partidas, tornando a definitiva em 3 (três) partidas face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD, tendo em vista o campeonato no qual está inserida a partida de futebol objeto da presente demanda, envolve ATLETA NÃO PROFISSIONAIS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

É como voto.

DISPOSITIVO

Desta forma, **CONDENO** o atleta **JOAO VITOR DA SILVA**, da EPD Uniao e Força F.C, as penas do artigo 243-C e 243-F, § 1º, ambos do CBJD, ficando definitiva as penas de 60 dias de suspensão e 3 partidas, face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD.

RESULTADO DO JULGAMENTO

ACORDAM as Eminentes Auditoras da 2º Comissão Disciplinar, em sessão realizada na data 23/10/2023 por unanimidade dos votos: **CONDENAR** o atleta **JOAO VITOR DA SILVA**, da EPD Uniao e Força F.C, as penas do artigo 243-C e 243-F, § 1º, ambos do CBJD, ficando definitiva as penas de 60 dias de suspensão e 3 partidas, face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD.

Manaus-Amazonas, 26 de outubro de 2023.

VIVIAN NUNES DE SOUZA

Relatora para o acordo
Auditora da 2ª CD/TJD-AM